



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

(arts. 18, § 1º, e 72, inc. I da Lei nº 14.133/2021)

Problema a ser resolvido (art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021): necessidade de embasamento técnico especializado e atualizado para a tomada de decisões, de aprimoramento das atividades legislativas e administrativas, de conformidade dos atos e de agilização dos processos legislativos e administrativos, mediante economia de recursos.

Descrição da Necessidade da Contratação e Melhor Solução (art. 18, § 2º, c/c § 1º, caput e inc. I, da Lei nº 14.133/2021): o Poder Legislativo desempenha um papel fundamental na elaboração e na fiscalização de leis e políticas públicas, sendo responsável por tomar decisões que impactam diretamente a sociedade. Ademais, no seu dia a dia, desempenha atividades administrativas, dentre as suas funções atípicas.

No entanto, para realizar todas essas atividades de forma eficaz, eficiente, efetiva e embasada em conhecimentos técnicos especializados e atualizados, precisa contar com o apoio de profissionais qualificados em diversas áreas.

Nesse contexto, a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria se mostra a melhor solução. Isso porque a alternativa, qual seja, a criação de cargos ou empregos públicos para atender a essas necessidades, não se mostra possível ou adequada, não apenas pelos custos de contratação e constante atualização da equipe, mas, principalmente, pela eficácia eficiência e/ou efetividade da medida, uma vez que, muito dificilmente, o Poder Público lograria atrair profissionais altamente qualificados e experientes, e, se o fizesse, certamente seria por valores muito superiores à contratação de uma empresa especializada e sem a possibilidade de fácil extinção da relação.

A seguir, seguem algumas justificativas específicas para essa contratação:

Apoio Técnico Especializado: os temas abordados pelo Poder Legislativo são frequentemente complexos e multidisciplinares, que exigem conhecimentos específicos em diversos ramos do Direito Público, bem como em Economia e Contabilidade Pública, entre outros. A contratação de uma empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria permite que os agentes públicos recebam apoio técnico especializado e tenham acesso a

Handwritten signatures and initials in blue ink.

dados, estudos, modelos, orientações e análises técnicas especializadas e atualizadas sobre os assuntos em pauta;

Embasamento de Decisões: ao contar com o suporte de profissionais altamente qualificados e experientes, os agentes públicos têm a oportunidade de embasar suas decisões em dados, estudos, orientações e análises técnicas especializadas, que levam em conta o Ordenamento Jurídico e as posições mais atualizadas sobre os temas;

Agilidade e Eficiência: a empresa contratada para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, em virtude de sua alta qualificação e larga experiência, pode atuar de forma mais ágil na análise de projetos de lei, na identificação de problemas e na proposição de soluções, proporcionando um processo legislativo mais eficiente e dinâmico;

Economia de Recursos: contratar serviços técnicos especializados de consultoria, como antes referido, pode representar uma economia significativa de recursos para o Poder Legislativo, uma vez que evita a necessidade de formação de uma equipe interna especializada, com todos os custos associados à contratação, à frequentes capacitação e à manutenção de pessoal.

Transparência, Prestação de Contas e Responsabilização (*Accountability*): ao ter acesso a dados, estudos, modelos, orientações e análises técnicas especializadas e atualizadas, os agentes públicos podem tomar decisões de forma transparente e fundamentada, assim ampliando a *accountability* do Poder Legislativo.

Diante dessas justificativas, fica evidente a importância da contratação de serviços técnicos especializados de consultoria pelo Poder Legislativo, garantindo assim a qualidade, agilidade, eficiência, eficácia, efetividade, transparência e *accountability* de suas atividades legislativas e administrativas.

Estimativa das quantidades para a contratação (art. 18, § 2º, c/c § 1º, incs. IV e XI, da Lei nº 14.133/2021): a necessidade dos serviços técnicos especializados de consultoria é permanente, não sendo adequada a contratação por demanda, que, além de mais cara, considerando que restaria prejudicada a economia de escala, demandaria a celebração de diversos contratos ao longo do ano, sendo a contratação anual, prorrogável até o limite decenal (art. 107 da Lei nº 14.133/2021), mais adequada ao atendimento de referida necessidade.

A contratação em estudo não possui correlação ou interdependências com outras contratações.

Levantamento de mercado (art. 18, § 1º, inc. V, da Lei nº 14.133/2021): realizado o levantamento de mercado, constatou-se que os serviços técnicos especializados de consultoria prestados pelo Inlegis - Consultoria e Treinamento Ltda. melhor atendem às necessidades do Poder Legislativo, considerando, em especial, tratar-se de empresa renomada, com quase 02 (duas) décadas de mercado, que presta consultoria e treinamentos para vários



órgãos e entidades públicas, por meio de profissionais altamente qualificados e experientes, fatores que justificam a confiança técnica depositada na empresa.

Ademais, o Inlegis disponibiliza plantão noturno, até às 22 (vinte e duas) horas, em dia(s) de sessão, além de permanente atendimento, a qualquer hora do dia. Não bastasse, em virtude de sua equipe sempre de plantão, responde às demandas com muita agilidade e qualidade, como verificado ao longo de contratação anterior OU o que se depreende dos diversos atestados de qualificação técnica apresentados.

Estimativa do Valor da Contratação e Justificativa do Preço (art. 18, § 2º, c/c § 1º, inc. VI, da Lei nº 14.133/2021): R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), conforme proposta anexa, o qual está em conformidade com os praticados pela empresa em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, o que se comprova por meio das notas fiscais em anexo, emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à presente data (art. 23, § 4º, c/c art. 72, incs. II e VII, da Lei nº 14.133/2021).

Justificativas para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, § 2º, c/c § 1º, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021): como dito anteriormente, os temas abordados pelo Poder Legislativo são frequentemente complexos e multidisciplinares, que exigem conhecimentos específicos em diversos ramos do Direito Público, bem como em Economia e Contabilidade Pública, entre outros, sendo necessário, na maioria das vezes, que sejam tratados em conjunto, e não de forma particionada ou estanque.

Ademais, considera-se mais fácil e mais eficiente gerir, monitorar e fiscalizar a execução de um contrato de consultoria, em vez de diversos contratos, garantindo-se o cumprimento dos prazos e padrões de qualidade estabelecidos.

Da mesma forma, considera-se mais fácil a gestão de demandas a uma contratada do que a diversas, até porque, ao parcelar o objeto, os agentes públicos teriam que saber a qual contratada encaminhar determinada demanda, considerando o seu conteúdo, que pode ser multidisciplinar.

Fundamentação da Contratação: inexigibilidade de licitação (art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/2021), considerando tratar-se de contratação de serviços técnicos especializados.

Análise de riscos: poderá ser dispensada, assim como a exigência das garantias da contratação previstas nos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, sem comprometer a segurança e a eficácia da contratação, considerando a natureza do objeto contratual, a experiência prévia em contratação de objetos similares, com histórico de execução satisfatória e sem incidentes relevantes, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se ônus excessivos ou obstáculos desnecessários à execução da contratação.

Por todo o exposto, considerando as informações levantadas ao longo do ETP, **declara-se, conclusivamente, que a contratação é adequada para o**

atendimento da necessidade a que se destina (art. 18, § 1º, inc. XIII, da Lei nº 14.133/2021).

Paraíso do Sul, 26 de fevereiro de 2026


MARILUCIA BECKER
DIRETORA EXECUTIVA

DECISÃO DA CHEFIA IMEDIATA : (art. 72, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021)

Aprovo o ETP, pelos fundamentos de fato e de Direito nele informados, e determino a elaboração de Termo de Referência.

Paraíso do Sul, 26 de fevereiro de 2026.


MARILUCIA BECKER
DIRETORA EXECUTIVA

MARILUCIA BECKER
DIRETORA EXECUTIVA

MARILUCIA BECKER
DIRETORA EXECUTIVA